



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Cícero Duarte de Menezes		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Maria Neuli Jorge de Paula a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13577118-8	<b>PARECER Nº</b> 1637/2013	<b>APROVADO EM:</b> 08.08.2013

### I – RELATÓRIO

Cícero Duarte de Menezes, mediante o processo nº 13577118-8, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Getúlio Vargas, instituição localizada na Rua Professora Maria Stella Pereira, S/N, Centro, CEP:63.185-000, em Farias Brito, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Maria Neuli Jorge de Paula, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri – URCA / Curso: Pedagogia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Getúlio Vargas, em Farias Brito, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Maria Neuli Jorge de Paula, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1637/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de Agosto de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE